



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 164-90.2016.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO - RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE –
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

Recorrente: VILMA ROSANI PEREIRA CASTRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61, da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por VILMA ROSANI PEREIRA CASTRO (fls. 85-88), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

Recurso Eleitoral n.º 164-90.2016.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO - RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE –
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

Recorrente: VILMA ROSANI PEREIRA CASTRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

Em observância ao despacho da folha 89, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VILMA ROSANI PEREIRA CASTRO (fls. 56-65), pretensa candidata a vereadora em Viamão/RS pelo PARTIDO VERDE – PV em face da sentença (fls. 51-52) que acolheu a impugnação ao seu registro de candidatura proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, conseqüentemente, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de comprovação de filiação partidária dentro do prazo mínimo legalmente exigido.

Em suas razões recursais (fls. 56-65), a recorrente sustentou a possibilidade de reconhecimento da sua filiação junto ao PV de Viamão/RS, no dia 25/02/2016, diante da sua ficha de filiação, fotografias e declarações, devendo, portanto, ser aplicado o entendimento da Súmula nº 20 do TSE, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (fls. 67-69), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 74-76).

Sobreveio acórdão pelo desprovimento do recurso, assim ementado (fls. 79-81):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o pedido de registro, por ausência de prova de filiação partidária no prazo mínimo legal. Apresentação de ficha de filiação, declarações de correligionários e fotos de participação em eventos do partido. Conforme definido pela jurisprudência, a prova da filiação partidária deve ser realizada por meio do Sistema Filiaweb. Na hipótese de ocorrência de erro no sistema, podem servir de prova do vínculo partidário outros elementos, nos termos da súmula 20 do TSE. Entretanto, todos os documentos apresentados foram produzidos de forma unilateral, estando desprovidos de fé pública. Ademais, procedida consulta ao Sistema Elo v.6 (plataforma interna do Sistema Filiaweb gerenciado pela Justiça Eleitoral) no qual há a gravação do evento que registrou a filiação do recorrente em 04.4.2016, restando descumprida a condição de elegibilidade referente ao prazo mínimo de seis meses de filiação exigidos pela legislação eleitoral. Manutenção da sentença de indeferimento da candidatura. Provimento negado.

Em face dessa decisão, a pretensa candidata interpôs recurso especial (fls. 85-88). Argumenta, em síntese, que teria havido erro por parte do partido ao cadastrar a data de sua filiação no sistema *Filiaweb*, não podendo ser ela prejudicada por desídia do partido.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminarmente

II.I.I Da impossibilidade de reexame de prova



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A análise das alegações de VILMA ROSANI PEREIRA CASTRO, no sentido de que teria havido erro por parte do partido ao cadastrar a data de sua filiação no sistema *Filiaweb*, demanda o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Assim, o recurso especial não deve ser admitido, por incidência das súmulas mencionadas.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrente junto ao PV de Viamão/RS.

Entenderam o Juízo de primeiro grau (fls. 51-52) e o TRE-RS (fls. 79-81) que não foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, diante da ausência de comprovação de filiação dentro do prazo mínimo legalmente exigido, pois trazidas aos autos apenas provas inidôneas para essa finalidade.

O recurso não merece provimento.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral da fl. 13, a pretensa candidata encontra-se filiada ao PV desde 04/04/2016, ou seja, após a data limite para a filiação partidária, qual seja 02/04/2016, nos termos dos dispositivos acima mencionados.

A fim de provar que a data da sua filiação ocorreu em momento anterior, mais precisamente no dia 25/02/2016, a recorrente juntou aos autos: **a)** ficha de filiação ao PV (fl. 36); **b)** fotografias (fls. 41-49); **c)** declarações (fls. 38-40).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiada a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização.
Filiação partidária. Eleições 2016.

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS de 29.11.2012).

(...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.** (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Dessa forma, razão **não** assiste à recorrente, devendo ser mantido o acórdão que indeferiu o registro de candidatura de VILMA ROSANI PEREIRA CASTRO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\rv03gam2ar1q6bp173lr74089193433845132160926230106.odt